

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SUPERINTENDENCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES – SUPEL/RO.

Pregão Eletrônico nº 90462/2024/SUPEL/RO

A empresa **TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.**, inscrita no CNPJ sob nº 60.924.040/0001-51, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima n. 1912, 15 andar, Jardim Paulistano, São Paulo/SP, vem, respeitosamente à presença de V.Sa. para com fundamento Lei n. 14.133/2021 e suas posteriores alterações bem como Item 12 e seguintes do Edital em referência, apresentar suas **RAZÕES DE RECURSO contra a CLASSIFICAÇÃO e HABILITAÇÃO da empresa RECHE GALDEANO & CIA LTDA.** para o item 3, no certame em referência, pelas razões de fato e de direito abaixo expostas.

I- DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL

Cumpre destacar que o presente recurso é tempestivo, tendo em vista que a decisão proferida pelo Ilmo. Sr. Pregoeiro foi registrada no Relatório do Pregão em **17 de setembro de 2025 (17/09/25)**.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, é facultado ao licitante o prazo de **três dias úteis** para apresentação das razões recursais, contados da interposição do recurso.

Assim, o prazo final para a apresentação deste recurso recai em **22 de setembro de 2025 (22/09/25)**, o que demonstra sua **plena tempestividade**.

II – DAS RAZÕES DO RECURSO

A licitação, por ser necessariamente comprometida com os princípios constitucionais da Administração Pública, deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da autotutela e dos que lhes são correlatos.

A Administração Pública deve obediência a tais princípios, não podendo fechar os olhos a irregularidades e/ou ilegalidades.

Nesse sentido destacamos o entendimento do professor Celso Antônio Bandeira de Mello é esclarecedor:

“O princípio da legalidade, no Brasil, significa que a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina. Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize. Donde administrar é prover aos interesses públicos, assim caracterizados em lei, fazendo-o na conformidade dos meios e formas nela estabelecidos ou particularizados segundo suas disposições.”

Por outro lado, não restam dúvidas de que estarão também os Licitantes que atenderem à convocação da Administração Pública para participação do certame, vinculados ao edital, de forma a cumprir expressamente todas as suas exigências.

Como bem pondera o mestre Hely Lopes Meireles:

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.” (Licitação e Contrato Administrativo, 12ª edição, pág. 31).
(Grifos nossos)

Atendendo a tal preceito de ordem legal, ao analisar os atestados de capacidade técnica da Recorrida, a Comissão de licitações deverá estar adstrita aos termos do edital, não sendo admissível que habilite licitantes que estejam em desconformidade com as disposições contidas no instrumento convocatório.

Marçal Justen Filho ensina: “A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante. Portanto, o ato

convocatório deverá definir, de modo objetivo, as diferenças que são reputadas relevantes para a Administração. A isonomia significa o tratamento uniforme para situações uniformes, distinguindo-se na medida em que exista diferenças. (Grifamos.)

Portanto, consoante dispõe a legislação pátria o certame deverá ser realizado a fim de a Administração Pública realize a contratação de serviço ou aquisição de bem pelo melhor preço, respeitando-se as condições dispostas no edital, e principalmente, as disposições legais pertinentes à matéria.

Zanella di Pietro, explicando este princípio, afirma que, "Quanto ao julgamento objetivo, que é decorrência também do princípio da legalidade, está assente seu significado: o julgamento das propostas há de ser feito de acordo com os critérios fixados no edital."

Nesse exato pensar, confirma Odete Medauar que:

"O julgamento, na licitação, é a indicação, pela Comissão de Licitação, da proposta vencedora. Julgamento objetivo significa que deve nortear-se pelo critério previamente fixado no instrumento convocatório, observadas todas as normas a respeito."

Posto isto, restará comprovado o equívoco ao classificar e habilitar a Recorrida, conforme disposição abaixo.

II – DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

O edital de licitação com objeto "**Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos caracterizados como viatura, adaptadas com cela, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos**", tem como exigência de para qualificação técnica a apresentação pelas licitantes de atestados de capacidade técnica com as seguintes características:

"30.6.1. Para fins de aferimento da qualificação técnica, os licitantes interessados em participar do certame deverão apresentar a comprovação de aptidão para o fornecimento de bens similares, de complexidade operacional equivalente ou superior ao objeto desta contratação, ou ao item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

30.6.2. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os Atestados de Capacidade Técnica deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:

30.6.3. Compatibilidade em características: o(s) atestado(s) deve(m) contemplar, individualmente ou em soma, a entrega de materiais/produtos condizentes com o objeto desta licitação, ou seja, material de consumo e permanente, conforme o quadro do item 11 deste Termo de Referência.

... ” (Grifos nossos)

É importante esclarecer que **os atestados de capacidade técnica não precisam ser idênticos ao objeto licitado**; todavia, devem demonstrar de forma clara e inequívoca que a Recorrida já executou serviços **efetivamente compatíveis** com as exigências mínimas previstas no edital.

No entanto, da análise dos documentos apresentados pela Recorrida, constata-se que os atestados juntados **não atendem** às disposições editalícias, sobretudo no que se refere à exigência de comprovação de experiência na **adaptação de veículos caracterizados como viatura, com COMPARTIMENTO CELA e CÂMERAS DE MONITORAMENTO**, requisitos indispensáveis e expressamente previstos no Termo de Referência.

“Item 3 - SUV COMPACTO/MINI SUV/CROSSOVER, OU EQUIVALENTE, CARACTERIZADO; sem motorista e sem combustível; adaptada para o transporte de presos COM COMPARTIMENTO CELA; zero quilômetro; - 05 (cinco) portas; ar condicionado; Direção Hidráulica; Com vidros e travas elétricos; ano de fabricação igual ao ano de formalização do contrato ou posterior; câmbio manual ou superior; Com 02 câmeras de monitoramento; com todos os equipamentos e acessórios exigidos em lei, Com sinalização acústica, radio transceptor, Com GPS, rastreador satelital, Sistema de Câmeras de Monitoramento Veicular, com todas as especificações técnicas constantes no ANEXO I, bem como outros equipamentos de série e acessórios exigidos pelo CONTRAN. que porventura não foram especificados. Seguro Total e assistência 24 (vinte e quatro) horas, com uso de guincho.”

Assim, TODOS os atestados apresentados pela Recorrida não contemplam a experiência em disponibilização de veículos adaptados com COMPARTIMENTO CELA E CÂMERAS DE MONITORAMENTO.

Portanto, ainda que não se exija identidade absoluta entre o objeto da licitação e os atestados, o mínimo que se impõe é a comprovação de serviços **da mesma natureza e complexidade**, o que não foi atendido pela Recorrida.

Da análise dos atestados de capacidade podemos constatar que estes não atendem às exigências do Edital quanto a experiência na adaptação de veículos

caracterizados como viatura, adaptados com cela e ainda não comprovam a experiência na adaptação relativa às câmeras de monitoramento.

Assim, não há como considerar os atestados apresentados como meio idôneo de comprovação da experiência técnica exigida, razão pela qual a habilitação da Recorrida configura flagrante violação aos princípios da **legalidade, vinculação ao edital e julgamento objetivo**.

Na definição do ilustre doutrinador Marçal Justen Filho, a qualificação técnica “*em termos sumários, consiste no domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado*”.

Os requisitos técnicos que podem ou devem ser exigidos para habilitação de licitantes visam, nada mais, que garantir a condição destes de executar o objeto licitado, caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades do interesse público.

Não por outra razão, nas palavras do preclaro professor Adilson Abreu Dallari, “*(...) só se pode exigir, e não se pode deixar de exigir, tudo aquilo que figurar como exigência ou condição de habilitação no edital da concorrência*”.

A capacidade técnico-operacional consiste naquela relativa à pessoa jurídica licitante de executar objeto similar e compatível com o licitado. Presume-se que inexiste tal capacidade dos atestados técnicos apresentados, ausente assim a comprovação de sua ‘experiência anterior’ neste sentido.

Importante frisar, que a licitação é um procedimento formal a qual visa basicamente a vinculação da Administração a prescrições legais, reafirma a submissão da Administração ao princípio da legalidade inscrito no art. 37, *caput* da CF. Também acaba por reafirmar a incidência do princípio da vinculação ao edital.

A formalidade tem sua incidência no sentido de assegurar a igualdade, a moralidade, a probidade, a imparcialidade, entre outros aspectos a serem preservados e atendidos pela Administração.

Ressalte-se não constituir mero formalismo, ou seja, apenas culto à forma, pois o reconhecimento de nulidades dar-se-á nas hipóteses em que comprovadamente haja danos para as partes, principalmente nas situações que porventura frustrem o caráter competitivo do certame.

Assim, diante do acima exposto, não há como aceitar os atestados fornecidos como forma de comprovar a experiência e qualificação técnica para o desempenho das atividades e serviços exigidos no Edital vez que estes não

comprovam a experiência exigida no edital no tocante a COMPARTIMENTO DE CELA E CÂMERAS DE MONITORAMENTO que são adaptações importantes para a comprovação de experiência em locação de veículos caracterizados como viatura policial.

Extremamente relevante que a doutrina considera como princípio básico, denominando o edital como **lei interna da licitação**, que vincula as partes e a Administração.

Desta forma, resta claro, que a Recorrida não atendeu ao quanto exigido no edital para fins de habilitação, razão pela qual a sua inabilitação é medida de direito.

Esta irregularidade fere a competitividade da licitação e ainda a própria disposição do Edital que é claro ao rezar quer as interessadas em participar da licitação deveriam comprovar as exigências do Item 30.5 do Edital.

Posto isso, requer à Vossa Senhoria, que seja apreciado as razões recursais aqui expostas com a consequente inabilitação da empresa Recorrida.

IV – CONCLUSÃO

Diante das razões supra expostas, restou clara e comprovada a equivocada habilitação da empresa **RECHE GALDEANO & CIA LTDA.**, no presente certame, daí porque aguarda o Recorrente a reforma da decisão do Sr. Pregoeiro, com a consequente inabilitação da Recorrida com base no acima exposto.

V– DO PEDIDO

Por todo o exposto, é a presente para REQUERER a V.Sa. seja recebido e acolhido o presente recurso para

1 – Julgar totalmente **PROCEDENTE** o recurso interposto pela Recorrente, inabilitando a Recorrida por ausência de comprovação da qualificação técnica.

Termos em que,

Pede Deferimento.

São Paulo, 22 de setembro de 2025.

NESTERSON DA SILVA
GOMES:14053688884

Assinado de forma digital por
NESTERSON DA SILVA
GOMES:14053688884
Dados: 2025.09.22 14:52:45 -03'00'

TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos S.A.
CNPJ n. 60.924.040/0001-51

ILMO. SR. PREGOEIRO DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA DA SUPERINTENDENCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES DO ESTADO DE RONDÔNIA – SUPEL – COSEG.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90462/2024 – SUPEL/COSEG.

OBJETO LICITADO: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos caracterizadas como viatura, adaptadas com cela, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.

RECHE GALDEANO & CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.713.403/0001-90, localizada na cidade de Manaus, Estado do Amazonas, doravante denominada **RECORRIDA**, representada por seu sócio administrador vem, perante V. S^a., apresentar, com fundamento no item 13.3 do Instrumento Convocatório, **CONTRARRAZÕES NO RECURSO ADMINISTRATIVO** interpuesto pela empresa TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A., doravante denominada **RECORRENTE**, em relação ao Item 03 do Certame, pelos motivos que agora passa a expor para ao final requerer:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme disciplina do Instrumento Convocatório, as contrarrazões serão apresentadas “*no prazo de três dias úteis, contado da data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.*”

Nesse sentido, levando em consideração que o término do prazo para apresentar as razões recursais foi dia 22/09/2025, temos que o prazo para apresentação das presentes



ACESSE O
NOSSO SITE

Reche Frotas S/A
Av. Duque de Caxias, 887
Praça 14 de Janeiro,
Manaus-AM, CEP: 69020- 141





contrarrazões iniciou em 23/09/2025, findando em 25/09/2025, por isso, **tempestiva a presente manifestação.**

2. DOS FATOS

A Recorrente, TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A., inconformada com a decisão do Sr. Pregoeiro que, após análise de Recurso Administrativo da Empresa Reche Galdeano, entendeu por bem retornar à fase de julgamento dos documentos de habilitação para o Item 3 e, como consequência, acabou por habilitar a ora Recorrida, interpôs o presente Recurso Administrativo aduzindo.

Nesse sentido, importante contextualizar o feito da seguinte maneira:

- Após iniciado o Certame Licitatório e uma vez superada a inicial fase de lances, com a desclassificação das empresas ROVEMA Locadora de Veículos LTDA, TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos S.A., a ora Recorrida Reche Galdeano & Cia LTDA foi classificada em primeiro lugar no PE (SRP) 462/2024;
- Convocada para apresentar as devidas documentações de habilitação e após análise do setor competente, o Sr. Pregoeiro se manifestou-se no sentido de que, *“embora a empresa participante tenha comprovado a experiência no serviço de locação de veículos, não foi possível certificar que a mesma tenha realizado algum serviço que envolva locação de viatura, adaptada com cela, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Instrumento Convocatório”*;
- Assim, posteriormente sua inabilitação, a Empresa Reche Galdeano apresentou recurso administrativo, alegando, em síntese, que: a) o edital não exige atestados com objeto idêntico, mas apenas que comprovem aptidão para execução de bens ou serviços similares; b) apresentou seis atestados de capacidade técnica, os quais inclusive foram reconhecidos pelo Pregoeiro como válidos para demonstrar experiência em locação de veículos; c) a interpretação dada pela Administração representaria inovação indevida e formalismo excessivo, em desacordo com a lei e com a jurisprudência dominante, segundo a qual não se pode exigir identidade absoluta entre o objeto licitado e os atestados apresentados; d) a exigência de comprovação de experiência específica em viaturas adaptadas com cela e equipamentos embarcados configuraria restrição indevida à competitividade, ferindo os princípios da isonomia e da vinculação ao edital e; e) que deveria ser mantida a desclassificação da empresa TB Serviços, já que esta não teria comprovado



ACESSE O
NOSSO SITE

Reche Frotas S/A
Av. Duque de Caxias, 887
Praça 14 de Janeiro,
Manaus-AM, CEP: 69020- 141





o atendimento às exigências técnicas relativas ao rádio transceptor, previstas no Anexo II, nem apresentado a ficha técnica do rastreador, exigida no Anexo III do Termo de Referência, documentos que reputa essenciais para a análise de conformidade da proposta.

- Em anexo ao Recurso Administrativo, a ora Recorrida ainda apresentou atestado de capacidade técnica da empresa que realizaria a adaptação dos veículos: a empresa FLASH ENGENHARIA.

Ressalte-se que, em uma simples diligência antes da decisão do Sr. Pregoeiro, o feito poderia ter sido sanado, sem qualquer intercorrência;

- Ao analisar o feito e utilizando do próprio Edital, item 30.6.1, a Administração reconheceu que:

a) “*não é necessário que os documentos apresentados atestem exatamente a locação de viaturas equipadas com cela, rádio transceptor, GPS e rastreador satelital. O requisito central é que demonstrem experiência compatível em grau de complexidade, volume e operacionalização, apta a revelar que a empresa possui condições estruturais e técnicas para atender ao objeto pretendido.*” E,

b) A Empresa Reche Galdeano apresentou atestados de capacidade técnica da empresa FLASH ENGENHARIA, comprovando que os veículos a serem locados seriam adaptados por Empresa competente.

- Assim, a Sra. Pregoeira entendeu que “*os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa RECHE GALDEANO & CIA LTDA. atendem às exigências do edital no que se refere à qualificação técnica, especialmente quanto às características específicas do objeto licitado*”, razão pela qual, “*a empresa deve ser REABILITADA para o ITEM 3 do certame.*”

Ou seja, **naquele momento, Recurso da Empresa Reche Galdeano foi conhecido e provido, em sua totalidade.**

- Inconformada, a Empresa TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A. apresentou o Recurso Administrativo ora em análise, alegando, em síntese, o descumprimento ao princípio da vinculação ao Edital e que os atestados de capacidade técnica apresentados pela Empresa Reche Galdeano não deveriam ser aceitos, devendo, por isso, a ora Recorrida ser inabilitada do certame, por ausência de comprovação da qualificação técnica.

De maneira sucinta, são esses os fatos alegados.



ACESSE O
NOSSO SITE



Reche Frotas S/A
Av. Duque de Caxias, 887
Praça 14 de Janeiro,
Manaus-AM, CEP: 69020- 141





3. NO MÉRITO

O ponto central da presente demanda, trata da legalidade da decisão do Sr. Pregoeiro em habilitar a Empresa Reche Galdeano, com base nas documentações apresentadas (atestados de capacidade técnica).

A Recorrente aduz que a Administração deve observar os princípios licitatórios, em especial o da vinculação ao Edital, razão pela qual, os *Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela Recorrida Reche Galdeano não deveriam ser aceitos, uma vez que estavam fora do solicitado na norma editalícia quanto a experiência na adaptação de veículos caracterizados como viatura, adaptados com cela e ainda não comprovam a experiência na adaptação relativa às câmeras de monitoramento.*

Também indica que *não há como considerar os atestados apresentados como meio idôneo de comprovação da experiência técnica exigida, razão pela qual a habilitação da Recorrida configura flagrante violação aos princípios da legalidade, vinculação ao edital e julgamento objetivo.*

De imediato, o que se vislumbra do Recurso apresentado são argumentos frágeis e sem qualquer fundamento.

Vejamos.

De fato, a decisão do Pregoeiro, em uma licitação, de maneira geral, deve estar pautada no princípio da vinculação ao Edital, sob pena de ferir os outros princípios licitatórios, que fundamentam o Direito Administrativo, de maneira ampla.

No presente caso, a Recorrente parece que não se atentou ao fato de que, ao voltar a fase do certame e habilitar a ora Recorrida, a Sra. Pregoeira agiu obedecendo exatamente o Princípio da Vinculação ao Edital e acabou por corrigir um erro dentro do processo licitatório, que poderia até mesmo anulá-lo, tendo em vista a ilegalidade do feito.

Ao conhecer do Recurso interposto anteriormente e dar provimento a ele, observou-se um claro de juízo de retratação, pautado em cláusula editalícia clara e transparente quanto a apresentação dos atestados de capacidade técnica.

O item 30.6.1 do Edital, foi claro ao dizer que, para comprovar a capacidade técnica, os licitantes deveriam apresentar comprovação de aptidão para o fornecimento de bens SIMILARES.



Reche Frotas S/A
Av. Duque de Caxias, 887
Praça 14 de Janeiro,
Manaus-AM, CEP: 69020- 141





E foi o que a ora Recorrida fez, quando instada a apresentar as documentações necessárias: apresentou atestados de capacidade técnica que indicam sua expertise em locação de veículo.

Agir de maneira diferente e exigir Atestado de Capacidade Técnica com objeto idêntico ao objeto do Certame, acabaria por criar critério da habilitação que não existe no Edital, fazendo uso de um rigorismo excessivo e o pior, que iria totalmente de encontro ao entendimento dos Tribunais:

“EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO — AÇÃO ORDINÁRIA — LICITAÇÃO PÚBLICA — ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA — INABILITAÇÃO DA LICITANTE — FORMALISMO EXACERBADO — PRECEDENTES DO STJ — AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA IDÊNTICO AO OBJETO LICITADO — DESNECESSIDADE E ILEGALIDADE — RECURSO NÃO PROVIDO — AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. Ausente a devida motivação, é defeso à administração impor exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. A melhor inteligência da norma insita no art. 30 da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos, quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiverem assentadas em critérios razoáveis. Os rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º). Em razão do julgamento do mérito do Agravo de Instrumento, resta prejudicado o agravo interno, ante a perda superveniente do objeto.” (TJ-MT 10110367820198110000 MT, Relator.: MARCIO APARECIDO GUEDES, Data de Julgamento: 10/11/2021, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 25/11/2021)

“APELAÇÃO – Mandado de Segurança – Pregão eletrônico – insurgência quanto aos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa vencedora do certame – Decisão de primeiro grau que denegou a ordem – O edital é claro quanto a possibilidade de a licitante apresentar atestado de capacidade técnica comprovando a execução anterior de trabalhos similares, pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação – A leitura dos dispositivos deve ser feita de forma topográfica – Atestados de capacidade técnica em pleno atendimento às exigências editalícias, semelhantes ao escopo do objeto do edital – Sentença mantida – Recurso não provido. (TJ-SP - AC: 10020328720228260228 São Paulo, Relator.: Mônica



Reche Frota S/A
Av. Duque de Caxias, 887
Praça 14 de Janeiro,
Manaus-AM, CEP: 69020- 141





Serrano, Data de Julgamento: 16/10/2023, 7ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 17/10/2023)

"APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA. INSUFICIÊNCIA DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. ORDEM DENEGADA NA ORIGEM. RECURSO DA IMPETRANTE. DEFENDIDA PERTINÊNCIA DA COMPROVAÇÃO TÉCNICA. TESE PROFÍCUA. EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA ASSEGURADA INCLUSIVE POR SE TRATAR DA ATUAL PRESTADORA DO SERVIÇO PERANTE A ENTIDADE CONTRATANTE. IMPERTINÊNCIA DE EXIGÊNCIAS EXCESSIVAS CAPAZES DE DESNATURAR A COMPETITIVIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A exigência de requisitos mínimos de capacitação técnica está amparada no artigo 37, XXI, da Constituição Federal, e no artigo 27, II, da Lei n. 8.666/1993.

2. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à pertinência de se temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório, a fim de manter o caráter competitivo do certame, selecionando-se a proposta mais vantajosa à Administração Pública, caso não se verifique violação ostensiva aos demais princípios informadores do instrumento convocatório.

3. O Tribunal de Contas da União privilegia o caráter competitivo do certame em detrimento de cláusula restritiva inerente ao critério da qualificação técnica da proponente, desde que, evidentemente, o atestado de qualificação técnica desponte crível e compatível com o bem jurídico vindicado no certame.

4. A persistência de exigências excessivas pode acarretar redução da competitividade, "a lembrar da jurisprudência sedimentada desta Corte (v.g. Acórdão 1695/2011 - Plenário), confirmada no art. 67, § 2º da Lei 14.133/2021, recentemente aprovada, de que a dimensão máxima admitida nos atestados de qualificação técnico-operacional é de 50% da quantidade prevista na contratação, o que reitera a impressão inicial de que a exigência em discussão é excessiva" (TCU, Acórdão 2144/2022 - Plenário, Relator Bruno Dantas, Processo n. 013.016/2022-9, Representação (Repr), data da sessão 28-9-2022).

5. No caso, a comissão de licitação avalizou que a empresa apelante "atende na integralidade [...] (TJ-SC - APL: 50716559720218240023, Relator.: Diogo Pítsica, Data de Julgamento: 04/05/2023, Quarta Câmara de Direito Público)

Em nenhum momento o Edital do Certame determina que os atestados de capacidade técnica deveriam indicar que os veículos entregues fossem locados com radio transceptor, com GPS e rastreador satelital.



ACESSE O
NOSSO SITE

Reche Frotas S/A
Av. Duque de Caxias, 887
Praça 14 de Janeiro,
Manaus-AM, CEP: 69020- 141



FranklinCovey
Strategic Partnership



Inclusive, nesse sentido, a Sra. Pregoeira, de maneira fundamentada e brilhante destacou que *O requisito central* (dos atestados de capacidade técnica) é que *demonstrem experiência compatível em grau de complexidade, volume e operacionalização, apta a revelar que a empresa possui condições estruturais e técnicas para atender ao objeto pretendido*: no presente caso, locação de veículos.

Ora, os atestados de capacidade técnica apresentados pela Empresa Reche Galdeano, comprovaram que a Recorrida tem *experiência no serviço de locação de veículo*, somando-se ao fato de que a ora Recorrida ainda apresentou atestados de capacidade técnica da empresa FLASH ENGENHARIA, comprovando que os veículos a serem locados seriam adaptados por Empresa competente.

Naquele momento, a Empresa Reche Galdeano destacou que, a Empresa FLASH ENGENHARIA, é a maior implementadora do Brasil, detentora de inúmeros atestados e certificados que comprovam sua excelência técnica, indicando ainda que o portfólio dessa Empresa contempla o fornecimento de viaturas para órgãos de grande relevância nacional, como a Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, Polícia Rodoviária do Estado de Minas Gerais e Polícia Rodoviária Federal, entre outros.

Não aceitar os atestados apresentados pela Recorrida como meio idôneo de comprovação da experiência técnica exigida, é falar, de outra forma, que somente os atestados com objeto idêntico ao do certame é que são válidos.

Exigir das Empresas participantes do Certame, que apresentem atestados de capacidade técnica iguais ao objeto do certame (locação de veículo adaptado com cela), **além de ser ilegal, já que cria critério de habilitação que não existe no Edital, também é indicação de direcionamento da licitação** para um único tipo de empresa ou, pior, fazer fracassar a licitação.

Assim, dúvidas não restam de que, **o requerimento da Recorrente trata de um mero capricho, em uma clara tentativa de tumultuar, atrapalhar e retardar o bom andamento do Certame**, já que não há plausibilidade jurídica para tal, razão pela qual, o pleito deverá ser indeferido, mantendo-se – integralmente – a decisão do Sr. Pregoeiro.

4. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto e a ausência de requisitos geradores do direito, requer-se que o **Recurso Administrativo interpuesto pela RECORRENTE, empresa TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A., seja improvido e**



ACESSE O
NOSSO SITE

Reche Frotas S/A
Av. Duque de Caxias, 887
Praça 14 de Janeiro,
Manaus-AM, CEP: 69020- 141





a decisão da Sra. Pregoeira mantida, posto que a decisão ora guerreada está de acordo com o Edital e demais normas legais do ordenamento jurídico pátrio.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Manaus, 25 de Setembro de 2025.

DAVI TAVARES DE Assinado de forma digital
 MELO BRANDT por DAVI TAVARES DE
 CRUZ:01377631230 MELO BRANDT
 30 CRUZ:01377631230
 17:50:03 -04'00'
 30 Dados: 2025.09.25

Reche Galdeano & CIA LTDA



ACESSE O
NOSSO SITE

Reche Frotas S/A
 Av. Duque de Caxias, 887
 Praça 14 de Janeiro,
 Manaus-AM, CEP: 69020- 141





RONDÔNIA

★
Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Comissão de Segurança Pública - SUPEL-COSEG

TERMO

DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90462/2024/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 0033.011591/2024-49

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos caracterizadas como viatura, adaptadas com cela, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.

A Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL, através de sua Pregoeira e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na **Portaria nº 190 de 18 de julho de 2025**, em atenção ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto no **ITEM 03** pela empresa recorrente **TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.**, inscrita no **CPNJ sob n.º 60.924.040/0001-51**, e **CONTRARRAZÃO** interposta pela empresa **RECHE GALDEANO & CIA LTDA**, inscrita no **CNPJ sob n.º 08.713.403/0001-90**, pessoas jurídicas de direito privado, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

1. DA ADMISSIBILIDADE

No presente caso, a empresa recorrente interpôs recurso administrativo em face do resultado da licitação, apresentando suas razões recursais, dentro do prazo estabelecido pela Lei n.º 14.133/21. Conforme preconiza o artigo 165 da referida legislação, a interposição do recurso deve ocorrer no prazo de 3 dias úteis contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

Registra-se ainda que o prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso, tendo início na data de intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso (art. 165 §4º).

Ao analisar os autos, especificamente na Relação de Recursos e Contrarrazões no **COMPRASGOV** Id. (0064815014), verifica-se que a recorrente registrou sua manifestação dentro dos prazos estabelecidos. Além disso, a documentação apresentada atende aos requisitos formais exigidos pela lei, sendo assim admissível.

Dessa forma, considerando a regularidade do procedimento e o atendimento aos prazos legais, reconhece-se a admissibilidade do recurso administrativo interposto, como também a contrarrazão apresentada, prosseguindo-se, portanto, na análise do mérito das razões apresentada pela recorrente.

2. DA SÍNTESE DO RECURSO - ITEM 3 - TB SERVIÇOS, TRANSPORTE,

LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A ID (0064815014)

O recurso administrativo apresentado pela empresa recorrida **TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A** foi interposto no ITEM 3, contra a **CLASSIFICAÇÃO e HABILITAÇÃO** da empresa **RECHE GALDEANO & CIA LTDA.**

A recorrente iniciou sua manifestação destacando a **tempestividade do recurso**, ressaltando que a decisão proferida pelo Ilmo. Sr. Pregoeiro foi registrada no Relatório do Pregão em **17/09/2025**. Assim, considerando o prazo legal, a interposição poderia ser realizada até **22/09/2025**.

A empresa recorrente apresentou recurso esclarecendo que os atestados de capacidade técnica não precisam ser idênticos ao objeto licitado, mas devem demonstrar de forma clara que a recorrida já executou serviços efetivamente compatíveis com as exigências mínimas previstas no Edital.

Entretanto, da análise dos documentos apresentados pela recorrida, constata-se que os atestados juntados não atendem às disposições editalícias, sobretudo quanto à exigência de comprovação de experiência na adaptação de veículos caracterizados como viatura, dotados de compartimento cela e câmeras de monitoramento requisitos indispensáveis e expressamente previstos no Termo de Referência.

Assim, verifica-se que todos os atestados apresentados pela empresa RECHE GALDEANO & CIA LTDA não contemplam a experiência necessária em disponibilização de veículos adaptados com compartimento cela e câmeras de monitoramento. Ainda que não se exija identidade absoluta entre o objeto da licitação e os atestados apresentados, o mínimo que se impõe é a comprovação de serviços de natureza e complexidade semelhantes, o que não foi observado pela recorrida.

Da análise realizada, resta evidente que os atestados apresentados não atendem às exigências do Edital, tanto no que tange à experiência na adaptação de veículos caracterizados como viatura com compartimento cela, quanto no que se refere à adaptação de câmeras de monitoramento. Dessa forma, não se pode considerar tais documentos como meio idôneo de comprovação da experiência técnica exigida, razão pela qual a habilitação da recorrida configura flagrante violação aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

Diante do exposto, conclui-se que os atestados apresentados não comprovam a experiência e a qualificação técnica para o desempenho das atividades e serviços exigidos no Edital, uma vez que não abrangem os requisitos de adaptação de compartimento cela e câmeras de monitoramento, elementos essenciais para a comprovação de experiência em locação de veículos caracterizados como viatura policial.

Ao final, a recorrente requereu que o presente recurso fosse julgado totalmente procedente, com a consequente inabilitação da recorrida por ausência de comprovação da qualificação técnica exigida.

3. DA SÍNTESE DA CONTRARRAZÃO - ITEM 03 - RECHE GALDEANO & CIA LTDA ID. (0064814853)

De outro lado, a recorrida **RECHE GALDEANO & CIA LTDA** alega que a empresa **TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.** não teria razão em suas alegações.

A recorrente inconformada com a Decisão n.º 100/2025/SUPEL-ASTEC Id. (0064211731) e Termo de Julgamento Recurso e Contrarrazão Id. (0063641738) que, ao analisar recurso administrativo interposto pela empresa **RECHE GALDEANO & CIA LTDA**, entendeu por bem retornar à fase de julgamento dos documentos de habilitação para o ITEM 3 e, como consequência, acabou por habilitar a ora recorrida, interpôs o presente recurso.

De fato, a decisão em uma licitação deve, em regra, estar pautada no princípio da vinculação ao edital, sob pena de violar os demais princípios que norteiam o procedimento licitatório e o próprio Direito Administrativo.

No presente caso, entretanto, verifica-se que a recorrente não atentou para o fato de que, ao retornar à fase do certame e habilitar a empresa **RECHE GALDEANO & CIA LTDA.**, esta Comissão de Segurança Pública agiu justamente em observância ao princípio da vinculação ao edital. Na prática, tratou-

se de uma correção de equívoco processual que poderia até mesmo comprometer a legalidade e a validade do certame.

Ao conhecer do recurso anteriormente interposto e dar-lhe provimento, a decisão exerceu juízo de retratação devidamente fundamentado em cláusula editalícia clara e objetiva quanto à apresentação dos atestados de capacidade técnica. O item 30.6.1 do Edital estabelece de forma expressa que, para comprovar a capacidade técnica, os licitantes deveriam apresentar comprovação de aptidão para o fornecimento de bens similares.

Ao final a a empresa recorrida requer que seja julgado improcedente o recurso interposto pela empresa recorrente, mantendo-se integralmente a decisão, a qual encontra-se em plena conformidade com o edital e com as normas legais que regem a matéria.

4. DAS ANÁLISES

Cumpre dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, estão em perfeita consonância com as determinações legais, tendo sido observada a submissão aos princípios da legalidade, da razoabilidade, celeridade e eficiência, bem como ao julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório, bem como os demais princípios que lhe são correlatos.

As formalidades descritas no Instrumento Convocatório foram alinhadas ao Termo de Referência, e devem ser cumpridas, sem que se deixe de observar, contudo, os fins a que se destinam, assim, excessos de rigorismo não podem afastar competidores e prejudicar os usuários.

Deve-se, portanto, afastar as exigências inúteis ou excessivas que possam diminuir o caráter competitivo do certame, possibilitando à Administração a escolha da proposta que lhe seja mais vantajosa.

Assim, passamos a expor.

No que concerne ao retorno de fase para reabilitar a licitante **RECHE GALDEANO & CIA LTDA** para o ITEM 3, a empresa **TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A** apresentou recurso e a empresa recorrida apresentou sua contrarrazão.

Como se sabe, a capacidade técnico-operacional é comprovada por meio da apresentação de atestados que demonstrem capacidade na execução de serviços pertinentes e compatíveis, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação, conforme previsto no Art. 67, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021.

Em consonância com a legislação, ressalta-se que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União adota o entendimento consolidado de que não se pode exigir que o licitante apresente atestado de capacidade técnica em características idênticas às do objeto licitado, mas sim deve a Administração admitir a experiência anterior em serviços com características semelhantes ou de complexidade superior. Veja-se:

SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Vale ressaltar que uma licitação, de maneira geral, deve estar pautada no princípio da vinculação ao Edital, sob pena de ferir os outros princípios licitatórios, que fundamentam o Direito Administrativo, de maneira ampla. E agir com excesso formalismo inviabiliza a obtenção pela proposta mais vantajosa e prejudica eficiência administrativa.

Verifica-se que a recorrente deixou de considerar que, ao voltar a fase do certame e habilitar a ora recorrida, o Termo de Julgamento - Recurso e Contrarrazão (0063641738) agiu obedecendo exatamente o Princípio da Vinculação ao Edital e acabou por corrigir um erro dentro do processo licitatório, que poderia até mesmo anulá-lo, tendo em vista a ilegalidade do feito. Ao conhecer do recurso interposto anteriormente e dar provimento a ele, observou-se um claro de juízo de retratação, pautado em cláusula editalícia clara e transparente quanto a apresentação dos atestados de capacidade técnica. O item 30.6.1 do Edital, foi claro ao dizer que, para comprovar a capacidade técnica, os licitantes deveriam

apresentar comprovação de aptidão para o fornecimento de bens SIMILARES.

Assim, após a análise das razões apresentadas pela recorrente Id. (0062982314) e considerando a Análise n.º 4/2025/SEJUS-NUTRA Id. (0063351810), emitida pela Unidade Requisitante, esta Pregoeira reconsiderou a decisão proferida na sessão pública, retornando o certame à fase de julgamento dos documentos de habilitação.

No caso em análise, a recorrida, quando instada a apresentar a documentação pertinente, juntou atestados de capacidade técnica que demonstram experiência compatível com o objeto licitado. Ressalte-se que a exigência de atestado com objeto idêntico ao do certame não encontra respaldo no edital, configurando critério restritivo indevido, além de caracterizar rigor excessivo em desacordo com o entendimento consolidado pelos Tribunais de Contas. Conforme previsto no edital e na jurisprudência aplicável, a comprovação de capacidade técnica deve ocorrer por meio de atestados que evidenciem aptidão na execução de serviços de natureza semelhante ou de complexidade compatível.

Os atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida foram emitidos por diversos órgãos e entidades da Administração Pública, a saber: Distrito Sanitário Especial Indígena – Leste de Roraima, Companhia de Águas e Esgotos - CAERD, Secretaria de Estado da Educação e Desporto, Instituto Municipal de Mobilidade Urbana - IMMU, Polícia Civil do Estado de Roraima e Polícia Militar do Estado do Amazonas. Tais documentos comprovam a execução de serviços de locação de veículos, demonstrando experiência compatível com o objeto licitado.

Cumpre destacar que, ao reavaliar os documentos na fase recursal anterior, especialmente o atestado de capacidade técnica apresentado, constatou-se que o referido documento contempla, de forma expressa, a execução de serviços que envolvem o fornecimento de equipamentos de adaptação e sinalização para veículos especiais, o que evidencia experiência compatível com a complexidade do objeto ora licitado.

Dessa forma, e pautada nos princípios basilares que regem a Administração Pública, especialmente os da legalidade, impessoalidade e eficiência, esta Pregoeira conclui que os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa **RECHE GALDEANO & CIA LTDA** atendem às exigências do edital no que se refere à qualificação técnica, especialmente quanto às características específicas do objeto licitado.

Por conseguinte, a empresa **RECHE GALDEANO & CIA LTDA** mantém HABILITADA para o ITEM 3 do certame, considerando a superação dos questionamentos inicialmente levantados.

5. DA DECISÃO

Em suma, pelas razões de fato e de direito expostas, e considerando que a Administração Pública, no âmbito da licitação, está vinculada aos princípios da legalidade, razoabilidade, eficiência, bem como aos demais princípios correlatos e às normas estabelecidas no instrumento convocatório, conhecemos do recurso interposto pela empresa **TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.** (CNPJ: 60.924.040/0001-51) e contrarrazão apresentada pela empresa **RECHE GALDEANO & CIA LTDA** (CNPJ: 08.713.403/0001-90), opinando pelo provimento, passando a julgar:

No mérito, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.**, mantendo-se sua desclassificação por não atender aos requisitos técnicos de apresentação da proposta de preços exigidos no edital.

Por outro lado, **DÁ-SE PROVIMENTO A CONTRARRAZÃO DA EMPRESA RECHE GALDEANO & CIA LTDA, MANTENDO HABILITADA PARA O ITEM 03 DO CERTAME**, entende-se que os atestados apresentados são suficientes para comprovar a execução de objeto de natureza similar.

Submete-se a presente decisão à análise da Senhora Superintendente Estadual de Compras e Licitações, para decisão final.

NADIANE DA COSTA LAIA

Pregoeira da Comissão de Segurança Pública - COSEG/SUPEL
Portaria n.º 190 de 18 de julho de 2025



Documento assinado eletronicamente por **Nadiane da Costa Laia, Pregoeiro(a)**, em 01/10/2025, às 14:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0064868541** e o código CRC **D9768A17**.

Referência: Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0033.011591/2024-49

SEI nº 0064868541



RONDÔNIA

★
Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Assessoria Técnica - SUPEL-ASTEC

Decisão nº 110/2025/SUPEL-ASTEC

Pregão Eletrônico n.º 90462/2024

Processo Administrativo: 0033.011591/2024-49

Interessada: Secretaria de Estado de Justiça – SEJUS

Objeto: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos caracterizadas como viatura, adaptadas com cela.

Assunto: Decisão em Julgamento de Recurso.

Vistos, etc.

Apontaram os autos para elaboração de decisão da autoridade superior, nos termos do artigo 165, inciso I, §2º da Lei nº 14.133/2021.

Os autos do presente processo versam sobre procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, que tem por objeto o *Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos caracterizadas como viatura, adaptadas com cela*, gerenciado pela Secretaria de Estado de Justiça – SEJUS.

Verifica-se a interposição de recurso tempestivo por parte da empresa **TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A** (0064665847) em face da decisão que habilitou e classificou a empresa **RECHE GALDEANO & CIA LTDA** para o Item 3 do presente certame.

A recorrida, **RECHE GALDEANO & CIA LTDA**, apresentou tempestivamente suas contrarrazões (0064814853).

Dessa forma, passamos à análise recursal.

No tocante às arguições trazidas pela empresa **TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A**, a recorrente sustenta que os atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida não atendem às exigências editalícias, especialmente quanto à comprovação na experiência na adaptação de veículos caracterizados como viatura, com compartimento de cela e câmeras de monitoramento.

Considerando que o ponto central do recurso já foi objeto de análise nestes autos, insta destacar o exposto na Decisão n.º 100/2025/SUPEL-ASTEC (0064211731), *in verbis*:

Como se sabe, a capacidade técnico-operacional é comprovada por meio da apresentação de atestados que demonstrem capacidade na execução de serviços pertinentes e compatíveis, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação, conforme previsto no Art. 67, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021.

Em consonância com a legislação, ressalta-se que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União

adota o entendimento consolidado de que não se pode exigir que o licitante apresente atestado de capacidade técnica em características idênticas às do objeto licitado, mas sim deve a Administração admitir a experiência anterior em serviços com características semelhantes ou de complexidade superior. Veja-se:

SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Após a análise das informações acostadas pela recorrente, atenta aos argumentos arguidos no recurso (0062982314) e amparada na Análise n.º 4/2025/SEJUS-NUTRA (0063351810) emitida pela Unidade Requisitante, a **Pregoeira reconsiderou a decisão** proferida na sessão pública, de modo a retornar a sessão do presente certame à fase de julgamento dos documentos de habilitação.

Vale ressaltar, que tal ato possui amparo jurisprudencial pacificado, conforme exposto nas Súmulas n.º 473 e 346 do Supremo Tribunal Federal, bem como no Art. 53, da Lei n.º 9.784/1999, que permite a revogação e anulação, como mecanismos de desfazimento e controle de ato administrativo, face as eventuais inopportunidades e ilegalidades cometidas, reforçando-se a importância do controle interno e da revisão dos atos administrativos como mecanismos de proteção dos interesses públicos.

Como se observa, a Pregoeira retornou a sessão do certame à fase de julgamento dos documentos de habilitação, tendo em vista a Análise n.º 4/2025/SEJUS-NUTRA (0063351810), na qual a Unidade Requisitante concluiu de forma favorável aos atestados de capacidade técnica da recorrida, declarando que *"são suficientes para comprovar a experiência em objeto de natureza similar e complexidade operacional compatível"* com o objeto licitado no presente certame.

Nesse espeque, faz-se necessário frisar que a Unidade Requisitante, no caso a SEJUS, procedeu a análise técnica dos documentos de habilitação apresentados pela recorrida, **RECHE GALDEANO & CIA LTDA**, opinando por sua habilitação. É o que se extrai da Análise n.º 4/2025/SEJUS-NUTRA (0063351810), senão vejamos:

Diante de todo o exposto, após análise minuciosa das razões recursais, dos documentos apresentados pela empresa Reche Galdeano & Cia Ltda (Reche Frotas), do Termo de Referência e das disposições editalícias, especialmente o item 30.6.1, conclui-se que os atestados de capacidade técnica apresentados são suficientes para comprovar a experiência em objeto de natureza similar e complexidade operacional compatível com a licitação em curso.

A interpretação que condiciona a habilitação à apresentação de atestados com identidade absoluta ao objeto licitado não encontra amparo no edital, tampouco na Lei nº 14.133/2021, configurando restrição indevida à competitividade e violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. A exigência editalícia é clara ao estabelecer a necessidade de comprovação de aptidão para bens ou serviços similares, e não idênticos, sendo este também o entendimento prevalente na doutrina administrativista pátria.

Ademais, a empresa supriu em sede recursal a documentação relativa à FLASH ENGENHARIA, responsável pelas adaptações técnicas das viaturas, atendendo à exigência do item 13.2.1 do Termo de Referência. Tal medida, ao nosso ver, sana eventual lacuna inconsistência inicialmente apontada.

Por fim, registre-se que as contrarrazões apresentadas pela empresa TB Serviços não merecem conhecimento, haja vista sua intempestividade, conforme previsto no item 13.7 do edital.

Assim, considerando os princípios da razoabilidade, da competitividade, do formalismo moderado e, sobretudo, da vinculação ao instrumento convocatório, **OPINA-SE** pelo **PROVIMENTO** do recurso interposto pela empresa Reche Galdeano & Cia Ltda, com a consequente reforma da decisão de inabilitação, de modo a reabilitá-la no item 03 do Pregão Eletrônico nº 90462/2024/SUPEL/RO.

Ressalta-se que a SEJUS é a **detentora do conhecimento técnico** do objeto a ser contratado e refutou as alegações da recorrente. Assim, conforme análise apurada da Unidade Requisitante e em observância às especificações do produto, restou esclarecido nos autos que o produto ofertado pela empresa **RECHE GALDEANO & CIA LTDA** atende às necessidades técnicas.

Consoante se verifica no art. 29, inciso II, do Decreto Estadual n.º 28.874/2024, é competência da Unidade Requisitante elaborar os atos da fase preparatória da licitação e, por isso, detém a expertise técnica referente ao objeto da contratação. Dessa forma, tendo em vista que a SEJUS se manifestou pela habilitação da licitante, não compete a esta Unidade de Licitações adotar entendimento

em sentido contrário, por se tratar de matéria de cunho estritamente técnico.

Inobstante a isso, destaca-se o exposto pela Pregoeira em seu Termo de Julgamento de Recurso (0064868541), *in verbis*:

Verifica-se que a recorrente deixou de considerar que, ao voltar a fase do certame e habilitar a ora recorrida, o Termo de Julgamento - Recurso e Contrarrazão (0063641738) agiu obedecendo exatamente o Princípio da Vinculação ao Edital e acabou por corrigir um erro dentro do processo licitatório, que poderia até mesmo anulá-lo, tendo em vista a ilegalidade do feito. Ao conhecer do recurso interposto anteriormente e dar provimento a ele, observou-se um claro de juízo de retratação, pautado em cláusula editalícia clara e transparente quanto a apresentação dos atestados de capacidade técnica. O item 30.6.1 do Edital, foi claro ao dizer que, para comprovar a capacidade técnica, os licitantes deveriam apresentar comprovação de aptidão para o fornecimento de bens SIMILARES.

Assim, após a análise das razões apresentadas pela recorrente Id. (0062982314) e considerando a Análise n.º 4/2025/SEJUS-NUTRA Id. (0063351810), emitida pela Unidade Requisitante, esta Pregoeira reconsiderou a decisão proferida na sessão pública, retornando o certame à fase de julgamento dos documentos de habilitação.

No caso em análise, a recorrida, quando instada a apresentar a documentação pertinente, juntou atestados de capacidade técnica que demonstram experiência compatível com o objeto licitado. Ressalte-se que a exigência de atestado com objeto idêntico ao do certame não encontra respaldo no edital, configurando critério restritivo indevido, além de caracterizar rigor excessivo em desacordo com o entendimento consolidado pelos Tribunais de Contas. Conforme previsto no edital e na jurisprudência aplicável, a comprovação de capacidade técnica deve ocorrer por meio de atestados que evidenciem aptidão na execução de serviços de natureza semelhante ou de complexidade compatível.

Os atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida foram emitidos por diversos órgãos e entidades da Administração Pública, a saber: Distrito Sanitário Especial Indígena – Leste de Roraima, Companhia de Águas e Esgotos - CAERD, Secretaria de Estado da Educação e Desporto, Instituto Municipal de Mobilidade Urbana - IMMU, Polícia Civil do Estado de Roraima e Polícia Militar do Estado do Amazonas. Tais documentos comprovam a execução de serviços de locação de veículos, demonstrando experiência compatível com o objeto licitado.

Cumpre destacar que, ao reavaliar os documentos na fase recursal anterior, especialmente o atestado de capacidade técnica apresentado, constatou-se que o referido documento contempla, de forma expressa, a execução de serviços que envolvem o fornecimento de equipamentos de adaptação e sinalização para veículos especiais, o que evidencia experiência compatível com a complexidade do objeto ora licitado.

Dessa forma, e pautada nos princípios basilares que regem a Administração Pública, especialmente os da legalidade, impessoalidade e eficiência, esta Pregoeira conclui que os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa **RECHE GALDEANO & CIA LTDA** atendem às exigências do edital no que se refere à qualificação técnica, especialmente quanto às características específicas do objeto licitado.

Desse modo, verifica-se que restou comprovado que a recorrida detém capacidade técnica. Portanto, não há o que se falar em inabilitação da empresa **RECHE GALDEANO & CIA LTDA**, uma vez que esta atende às exigências editalícias.

Assim, pautada na análise técnica da Unidade Requisitante, devidamente embasadas em fundamentação consistente, **não merecem prosperar as alegações da recorrente**.

Ressalta-se que a estrita observância dos princípios norteadores das contratações públicas, expressamente previstos no art. 5º da Lei n.º 14.133/2021, não apenas confere legitimidade e confiabilidade ao procedimento, como também assegura a adequada fiscalização, a igualdade de condições entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para o interesse público, fundamentos indispensáveis à boa governança e à proteção do erário.

Pontua-se dentro deste escopo, que todos os procedimentos e análises foram realizadas com absoluta imparcialidade, de forma objetiva e dentro da legalidade estabelecida, de modo a garantir o tratamento isonômico entre os participantes, bem como a segurança jurídica durante todo o desenvolvimento do certame em tela.

Por todo o exposto, em atenção as razões e fundamentos destacados no Termo de Julgamento de Recurso (0064868541), que elaborado em observância às razões recursais (0064665847) e respectivas contrarrazões (0064814853) apresentadas no certame, e amparada na análise técnica da

Unidade Requisitante, não vislumbro qualquer irregularidade na decisão da Pregoeira.

Isto posto, **DECIDO** conhecer e julgar:

1 . **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.**, de forma a manter a habilitação da empresa **RECHE GALDEANO & CIA LTDA** para o Item 3 do presente certame.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Pregoeira.

À Pregoeira para ciência e providências aplicáveis à espécie.

Porto Velho/RO, data e hora do sistema.

MÁRCIA ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO

Superintendente Estadual de Compras e Licitações



Documento assinado eletronicamente por **MÁRCIA ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO**, **Superintendente**, em 07/10/2025, às 16:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0065107565** e o código CRC **F8F06F01**.

Referência: Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0033.011591/2024-49

SEI nº 0065107565